

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 13 DE MARÇO DE 2003

*** Revogado pela Resolução nº 56, de 17/11/2005, a partir de 09/12/2005.**

Disciplina os procedimentos gerais a serem adotados pela AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, nas ações de fiscalização de Concessionária de Energia Elétrica, nas reclamações de usuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os artigo 8º, inciso X e artigo 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o artigo 4º, inciso II do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com deliberação do Conselho Diretor da ARCE; e,

CONSIDERANDO o Convênio entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 9.784/99 e nas Resoluções ANEEL 318/98 e 233/98, que regulam o processo administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de se unificar a disciplina interna de tramitação de processos relativos às ações de fiscalização da Concessionária de Energia Elétrica, às consultas e às reclamações de usuários, inclusive o processamento dos pedidos de reconsideração à ARCE e dos recursos à ANEEL, no âmbito da ARCE;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS DE OUVIDORIA

SEÇÃO I

DAS SOLICITAÇÕES DE OUVIDORIA

Art. 1º. – A reclamação referente à prestação do serviço público de energia elétrica submetido ao controle da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, denominada *Solicitação de Ouvidoria*, será formulada pelo usuário diretamente à Ouvidoria da ARCE ou através da Ouvidoria da ANEEL.

§ 1º. As *Solicitações de Ouvidoria* serão processadas por meio do Sistema de Gestão de Ouvidoria – SGO, para esse fim instituído pela ANEEL.

§ 2º. Antes de processar a *Solicitação de Ouvidoria*, a Ouvidoria certificar-se-á de que a reclamação já foi levada à prestadora do serviço pelo usuário, não tendo a mesma sido atendida.

Art. 2º. - As reclamações serão enviadas por meio do sistema SGO à Concessionária de Energia Elétrica, que terá o prazo de 10 (dez) dias para responder, prestando esclarecimentos.

§ 1º. - O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até 5 (cinco) dias, a pedido da prestadora do serviço, a critério da Ouvidoria, que terá em vista as circunstâncias de cada caso, inclusive, a necessidade de solicitação de informações e/ou documentos, pela concessionária, diretamente ao reclamante.

§ 2º. - O reclamante deverá encaminhar informações e/ou documentações requeridos pela concessionária no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º. - Enquanto não encerrada a Solicitação de Ouvidoria ou o *processo*, cuja reclamação esteja relacionada à cobrança de conta, o fornecimento de energia ao reclamante não poderá ser suspenso pelo inadimplemento das contas questionadas, salvo deliberação em contrário desta Agência Reguladora, a pedido da prestadora do serviço. (Redação dada pela Resolução nº 40, de 10 de outubro de 2003)

* Redação anterior: Art. 3º - Enquanto não encerrada a *Solicitação de Ouvidoria*, cuja reclamação esteja relacionada à cobrança de conta, o fornecimento de energia ao reclamante não poderá ser suspenso pelo inadimplemento das contas questionadas, salvo deliberação em contrário desta Agência Reguladora, a pedido da prestadora do serviço.

Art. 4º. - Caso a Ouvidoria entenda pela incompetência da ARCE para o conhecimento da reclamação, dará conhecimento ao reclamante.

§ 1º. - Discordando o reclamante da decisão da Ouvidoria quanto à incompetência da ARCE, a questão será submetida a um Conselheiro Diretor, em procedimento sumário.

§ 2º. - Decidindo o Conselheiro Diretor pelo conhecimento da reclamação, será aberta a *Solicitação de Ouvidoria*.

Art. 5º. - As *Solicitações de Ouvidoria* serão:

I - *suspensas*, quando instaurado *Processo de Ouvidoria* para a solução de pendências subsistentes entre o reclamante e a Concessionária de Energia Elétrica, devendo constar dos autos respectivos todas as manifestações, informações e documentos colhidos até então por meio do SGO;

II - *encerradas*:

a) quando solucionada as questões postas;

b) quando *aberto* o *Processo de Ouvidoria* respectivo; (Redação dada pela Resolução nº 40, de 10 de outubro de 2003)

* Redação anterior: b) quando encerrado o *Processo de Ouvidoria* respectivo;

c) quando, após três tentativas de contato com o interessado, por pelo menos dois meios diferentes de comunicação, a Ouvidoria não o localizar.

Parágrafo Único – Ao decidir pela instauração do *Processo de Ouvidoria*, a Ouvidoria deve motivar essa decisão em *Termo* do qual constará a controvérsia subsistente, indicando, de forma resumida, clara e objetiva, a pretensão do reclamante, com as razões por este alegadas para justificá-la, e as razões alegadas pela reclamada para não atendê-la.

SEÇÃO II

DOS PROCESSOS DE OUVIDORIA

Art. 6º. - Instaurado o *Processo de Ouvidoria*, a Ouvidoria da ARCE solicitará ao reclamante e ao representante da Concessionária de Energia Elétrica, com poderes para transigir, a comparecerem à audiência de mediação a ser presidida pelo Ouvidor Chefe da ARCE, ou servidor por este designado, e acompanhado por membro da Coordenadoria de Energia e da Procuradoria Jurídica. (Redação dada pela Resolução nº 40, de 10 de outubro de 2003)

* Redação anterior: Art. 6º. - Quando instaurado o *Processo de Ouvidoria*, a Ouvidoria da ARCE o distribuirá, alternadamente, a Conselheiro, para que este funcione como Relator.

§ 1.º Não obtida a conciliação, será o processo distribuído alternadamente, a Conselheiro, para que este funcione como Relator. (Acrescido pela Resolução nº 40, de 10 de outubro de 2003)

§ 2.º A critério do Conselheiro Relator poderão ser realizadas outras audiências incidentais de mediação, cuja presidência será exercida pelo mesmo, ou na sua ausência por servidor por ele designado, desde que evidenciada a possibilidade de solução amigável entre as partes. (Acrescido pela Resolução nº 40, de 10 de outubro de 2003)

§ 3.º Poderão participar da audiência de conciliação, servidores da ARCE cuja presença seja admitida pelo Presidente da audiência. (Acrescido pela Resolução nº 40, de 10 de outubro de 2003)

§ 4.º As partes deverão ser intimadas para comparecer à audiência, trazendo propostas de acordo a serem discutidas. (Acrescido pela Resolução nº 40, de 10 de outubro de 2003)

§ 5.º Em havendo necessidade, a critério do presidente da audiência, esta poderá ser suspensa, dando-se continuidade à mesma em data fixada em comum acordo com as partes. (Acrescido pela Resolução nº 40, de 10 de outubro de 2003)

§ 6.º Havendo êxito na conciliação, o acordo formulado pelas partes será reduzido a termo, ficando extinto o *Processo de Ouvidoria*, sem análise do mérito. (Acrescido pela Resolução nº 40, de 10 de outubro de 2003)

§ 7.º Não havendo êxito na mediação, dar-se-á seguimento ao *Processo de Ouvidoria*. (Acrescido pela Resolução nº 40, de 10 de outubro de 2003)

Art. 7.º - Caso o Conselheiro Relator entenda ser necessária a realização de diligências, solicitará das Coordenadorias da ARCE e/ou Procuradoria Jurídica, análise e parecer sobre o assunto.

Parágrafo Único - O Conselheiro Relator também poderá determinar as providências que considerar necessárias para o seu adequado julgamento, inclusive solicitando novas manifestações das partes, a serem oferecidas no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias.

Art. 8.º - O Conselheiro Relator, verificando a possibilidade de composição amigável entre usuário e concessionária, poderá determinar que se instaure fase incidental de mediação, a se proceder nos termos da Seção III do presente capítulo.

Art. 9.º - O Conselheiro Relator do *Processo de Ouvidoria* deverá submeter o caso à apreciação do Conselho Diretor, em face dos elementos constantes nos autos.

§ 1.º - Os fatos afirmados pelo reclamante e não impugnados pela reclamada serão admitidos como verdadeiros, salvo aqueles que se mostrem inverossímeis.

§ 2.º - Nos casos em que a concessionária, mesmo tendo contestado, deixar de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos quanto à matéria de fato a ser apreciada pelo Conselho Diretor, as alegações do reclamante poderão ser admitidas como verdadeiras, conforme o caso

§ 3.º - O Conselheiro Relator apresentará o processo para decisão do Conselho Diretor, acompanhado de seu voto.

Art. 10. - Da decisão do Conselho Diretor que julgar os *Processos de Ouvidoria*, as partes serão intimadas através de carta com Aviso de Recebimento – AR, ou por qualquer outro meio que garanta a efetiva ciência dos interessados.

Art. 11. - À Ouvidoria da ARCE caberá a abertura dos *Processos de Ouvidoria*, incumbindo-lhe a numeração, organização, controle e autuação dos mesmos.

Art. 12. - Todos os *Processos de Ouvidoria* podem ensejar a realização de *Ação de Fiscalização* eventual, pelo que, sendo este o caso, à critério do Conselho Diretor, , serão encaminhados à Coordenadoria competente para que, proceda com a *Ação de Fiscalização* pertinente.

Art. 13 - Os *Processos de Ouvidoria* serão arquivados:

I - de ofício, pela Ouvidoria, após esgotada a via recursal;

II - por determinação do Conselheiro Relator do processo, quando este entender ser o caso.

Art. 14 - As decisões da ARCE nos *Processos de Ouvidorias* deverão ser cumpridas imediatamente, salvo disposição em contrário na própria decisão.

Parágrafo único - Em havendo incidente quanto ao cumprimento da decisão, o processo que já houver sido arquivado poderá ser desarquivado pela Ouvidoria para averiguações.

Art. 15. - Qualquer pessoa física ou jurídica que demonstrar legítimo interesse poderá formular, junto à Ouvidoria, *consulta* a respeito da prestação de serviços públicos submetidos ao controle da ARCE.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á, no que for cabível, ao procedimento relativo a *consultas* o disposto nesta Seção.

SEÇÃO III DA MEDIAÇÃO

* Artigos 16 a 19 revogados pela Resolução nº 40, de 10 de outubro de 2003.

* Redação anterior: Art. 16. - A ARCE poderá, durante os *Processos de Ouvidoria*, realizar procedimento incidental de mediação, desde que evidenciada a possibilidade de solução amigável entre as partes.

Art. 17. - Instaurado procedimento incidental de mediação, realizar-se-á audiência para tal finalidade, cuja presidência será exercida pelo Conselheiro Relator, ou, na sua ausência, por servidor por ele designado.

§ 1.º Poderão participar da audiência de conciliação, servidores da ARCE cuja presença seja admitida pelo Presidente da audiência.

§ 2.º As partes deverão ser intimadas para comparecer à audiência, trazendo propostas de acordo a serem discutidas.

§ 3.º Em havendo necessidade, a critério do presidente da audiência, esta poderá ser suspensa, dando-se continuidade à mesma em data fixada em comum acordo com as partes.

Art. 18. - Havendo êxito na conciliação, o acordo formulado pelas partes será reduzido a termo, ficando extinto o *Processo de Ouvidoria*, sem análise do mérito.

Art. 19. - Não havendo êxito na mediação, dar-se-á por encerrado o procedimento incidental de mediação, dando-se seguimento ao *Processo de Ouvidoria*.

CAPÍTULO II DA AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO INICIAL

Art. 20. - A *Ação de Fiscalização* tem por objetivos verificar as condições, os instrumentos, as instalações e os procedimentos utilizados pelas Concessionárias de Energia Elétrica, zelar para que a prestação do serviço se faça de forma adequada e identificar os pontos de não conformidade com as exigências da legislação aplicável.

Art. 21. - A Coordenadoria de Energia da ARCE funcionará como preparadora dos *Procedimentos Administrativos* relativos às *Ações de Fiscalização*, incumbindo-lhe numeração, organização, controle e autuação dos mesmos.

Art. 22. - Em se tratando de fiscalização programada ou eventual nas dependências do prestador de serviço, este será comunicado, com antecedência mínima de 15 (quinze) ou 5 (cinco) dias respectivamente, por meio de documento escrito que conterá:

- I - o local, os objetivos e as datas previstas para início e término da *Ação de Fiscalização*;
- II - identificação do técnico responsável pela *Ação de Fiscalização*, com indicação de seu cargo, telefone e endereço do correio eletrônico;
- III - identificação de todos os demais integrantes da equipe de fiscalização.

§ 1º. - A *Ação de Fiscalização* poderá ser executada sem comunicação prévia nos casos em que, a critério da ARCE, seja necessária e urgente para comprovar ou afastar suspeita de irregularidade capaz de causar prejuízo significativo à qualidade dos serviços;

§ 2º. - No caso do § 1º, o técnico responsável pela *Ação de Fiscalização* entregará ao Fiscalizado, no primeiro dia útil após cessada a urgência, documento do qual constem, além das informações relativas à fiscalização, as razões da urgência;

§ 3º. - A *Ação de Fiscalização*, realizada em regime de urgência, deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Diretor.

Art. 23. - O técnico responsável pela *Ação de Fiscalização* poderá:

- I - adiar o seu início assim como prorrogar a sua duração;
- II - solicitar a qualquer tempo, esclarecimentos e documentos ao Fiscalizado;
- III - reiterar suas solicitações quando as considere não atendidas ou atendidas de forma insatisfatória;
- IV - fixar e prorrogar prazos para o atendimento de suas solicitações;

Art. 24 - Concluída a *Ação de Fiscalização*, o técnico por ela responsável fará um *Relatório de Fiscalização*, que conterá no mínimo:

- I - identificação e endereço do Fiscalizado;
- II - objetivo da *Ação de Fiscalização*;
- III - período em que foi realizada e sua abrangência;
- IV - fatos relevantes verificados;
- V - normas aplicáveis;
- VI - não conformidades, determinações e recomendações dirigidas ao Fiscalizado e os respectivos prazos para seu cumprimento;
- VII - nome, cargo, função, número de matrícula e assinatura do responsável pela *Ação de Fiscalização*;
- VIII - local e data de elaboração do relatório.

SEÇÃO II

DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 25. – O *Termo de Notificação* – TN, será emitido sempre que algum fato que possa consubstanciar irregularidade na prestação do serviço de energia elétrica seja constatado pela ARCE em *Ação de Fiscalização*.

§ 1º - Consideram-se *Ação de Fiscalização*, para fins deste artigo, os procedimentos:

I - referidos na Seção I, do Capítulo II, desta Resolução;

II - concernentes aos *Processos de Ouvidoria* nos quais, a juízo do Conselho Diretor, sejam constatados fatos que possam consubstanciar irregularidades na prestação do serviço de energia elétrica.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, do § 1º, o *Termo de Notificação* será lavrado pelo técnico responsável pela *Ação de Fiscalização* e conterà o visto do Coordenador de Energia.

§ 3º - Na hipótese do inciso II, do § 1º, o *Termo de Notificação* será lavrado pelo Coordenador de Energia.

Art. 26. O *Termo de Notificação* (TN) será emitido em duas vias, em formulário próprio, do qual constará:

I - identificação do órgão fiscalizador e respectivo endereço;

II - nome, qualificação e endereço do notificado;

III - descrição dos fatos levantados;

IV - determinação de ações a serem empreendidas pela notificada, com seus respectivos prazos;

V - nome, cargo, função, matrícula e assinatura do responsável por sua emissão;

VI - local e data da lavratura.

§ 1º - Uma via do *Termo de Notificação* será remetida ao notificado.

§ 2º - A outra via do *Termo de Notificação* ficará nos autos respectivos.

Art. 27. - O notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do *Termo de Notificação*, para se manifestar sobre o assunto, oferecendo as informações e os documentos que considerar necessários ou convenientes.

§ 1.º Manifestando-se o notificado, a Coordenadoria de Energia emitirá parecer sobre o caso e em seguida os autos serão conclusos ao Conselheiro Relator que poderá solicitar informações complementares ao notificado ou à Coordenadoria de Energia e decidir pela emissão do *Auto de Infração* ou submeter o assunto ao Conselho Diretor.

§ 2.º Proferida a decisão, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Energia para dar cumprimento a esta, seja procedendo ao arquivamento, seja emitindo o *Auto de Infração*.

Art. 28. – O *Termo de Notificação* será arquivado nos seguintes casos:

I - Não sendo confirmada a irregularidade;

II - Sendo consideradas procedentes as alegações da notificada e

III - Sendo atendidas, no prazo, as determinações da ANEEL/ARCE.

Parágrafo único - O arquivamento do *Termo de Notificação*, nos termos do Inciso III deste artigo, não impede a instauração do *Processo Administrativo Punitivo*

CAPITULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Art. 29. - O *Processo Administrativo Punitivo* será instaurado nos seguintes casos:

- I - Sendo confirmada a irregularidade;
- II - Não havendo manifestação da interessada;
- III - Não sendo consideradas satisfatórias as alegações apresentadas;
- IV - Não sendo atendidas, no prazo as determinações da ANEEL/ARCE.

Art. 30. O *Processo Administrativo Punitivo* terá início com a emissão do *Auto de Infração* (AI), conforme modelo anexo a esta Resolução, que será instruído com toda a documentação que lhe deu origem e deverá conter:

- I - nome, qualificação e endereço do autuado;
- II - local, dia e hora de sua lavratura;
- III - a descrição do fato constitutivo da infração;
- IV - a norma infringida e a penalidade correspondente;
- V - o prazo e as instruções para recolhimento da multa correspondente em favor da ANEEL, e/ou apresentação da defesa junto a ARCE;
- VI - o nome do Conselheiro Relator do processo, a quem deve ser dirigida a defesa, o local e o horário para apresentação desta; e
- VII - nome, cargo, função e número de matrícula do Coordenador de Energia autuante.

§ 1º - A Coordenadoria de Energia da ARCE fará a abertura dos *Processos Administrativos Punitivos*, incumbindo-lhe numeração, organização, controle e autuação dos mesmos.

§ 2º - O *Auto de Infração* será lavrado em duas vias, assinadas pelo Coordenador de Energia responsável por sua lavratura, destinando-se a primeira via à notificação da Concessionária de Energia Elétrica autuada para o processo punitivo e a segunda para os autos do processo respectivo.

§ 3º - A notificação da Concessionária de Energia Elétrica para o *Processo Administrativo Punitivo* pode ser feita pelo Correio, com aviso de recebimento - AR, ou por qualquer outro meio, desde que comprovada inequivocamente a entrega do *Auto de Infração* à Concessionária de Energia Elétrica autuada.

§ 4º - O Coordenador de Energia poderá corrigir de ofício erros e omissões verificados no *Auto de Infração*, reabrindo o prazo para a defesa do autuado no que for pertinente aos pontos objeto das correções.

§ 5º - O *Processo Administrativo Punitivo* será sigiloso até decisão final.

§ 6º - O prazo para o pagamento da multa, ou apresentação de defesa perante esta Agência, é de 15 (quinze) dias, contado da data da notificação da Concessionária de Energia Elétrica autuada.

Art. 31. - Decorrido o prazo para defesa sem que esta tenha sido apresentada, o Coordenador de Energia verificará se houve o pagamento da multa correspondente e se tal não tiver ocorrido, lavrará nos autos esta circunstância, fazendo em seguida conclusão ao relator.

Art. 32. - Apresentada defesa, o Coordenador de Energia deverá se manifestar sobre a mesma inclusive sobre a sua tempestividade, fazendo em seguida conclusão dos autos ao relator, ainda que a defesa tenha sido apresentada fora do prazo.

Art. 33. - A defesa tempestiva suspende a exigibilidade da multa correspondente.

Parágrafo Único – A defesa tempestiva não suspende os embargos de obras ou o de instalações, salvo decisão em contrário do Conselheiro Relator.

Art. 34. - O Conselheiro Relator apresentará o caso para julgamento pelo Conselho Diretor.

Parágrafo Único. - O Conselheiro Relator poderá solicitar providências ou esclarecimentos complementares.

Art. 35. - Da decisão do Conselho Diretor, a concessionária será intimada através de carta com Aviso de Recebimento – AR, ou por qualquer outro meio que garanta a sua efetiva ciência da decisão.

CAPÍTULO V

DO RECURSO À ANEEL E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

(Redação dada pela Resolução nº 38, de 03 de julho de 2003)

* Redação anterior: CAPÍTULO V

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO À ANEEL

SEÇÃO I

DOS PRAZOS E DO PROCEDIMENTO

(Redação dada pela Resolução nº 38, de 03 de julho de 2003)

* Redação anterior: SEÇÃO I

DOS PRAZOS E DO PROCEDIMENTO

Art. 36. - Das decisões do Conselho Diretor, nos *Processos de Ouvidoria* e nos *Processos Administrativos Punitivos*, os interessados poderão interpor *Recurso à Aneel*, no prazo de 10 dias, contados da ciência da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 03 de julho de 2003)

* Redação anterior: Art. 36. - Das decisões do Conselho Diretor nos *Processos de Ouvidoria* e nos *Processos Administrativo Punitivos*, os interessados poderão interpor *Pedido de Reconsideração*, no prazo de 20 dias, contados da ciência da mesma.

Art. 37. - Interposto *Recurso à Aneel*: (Redação dada pela Resolução nº 38, de 03 de julho de 2003)

* Redação anterior: Art. 37. - Nos *Processos de Ouvidoria*, interposto *Pedido de Reconsideração*, a Ouvidoria intimará a parte adversa para apresentar contra-razões no prazo de 20 dias.

I - nos *Processos de Ouvidoria*, a Ouvidoria intimará a parte adversa para apresentar contra-razões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao que findo o prazo, apresentadas ou não

contra-razões ao *Recurso* interposto, os autos serão imediatamente conclusos ao Conselheiro Relator; (Acrescido pela Resolução nº 38, de 03 de julho de 2003)

II - nos *Processos Administrativos Punitivos*, os autos serão imediatamente conclusos ao Conselheiro Relator. (Acrescido pela Resolução nº 38, de 03 de julho de 2003)

Art. 38. - O *Recurso à Aneel* será levado pelo Conselheiro Relator ao conhecimento do Conselho Diretor na primeira sessão desimpedida após o recebimento dos autos. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 03 de julho de 2003)

* Redação anterior: Art. 38. - Findo o prazo do artigo anterior, apresentadas ou não contra-razões ao *Pedido de Reconsideração*, os autos serão encaminhados ao Conselheiro Relator, que os levará, com seu voto, para decisão do Conselho Diretor.

Art. 39. - O Conselho Diretor, caso não reconsidere sua decisão em até 5 dias após tomar conhecimento do *Recurso*, encaminhá-lo-á à Aneel. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 03 de julho de 2003)

* Redação anterior: Art. 39. - Caso o Conselheiro Relator entenda serem necessárias outras informações complementares, poderá solicitar das Coordenadorias da ARCE e/ou Procuradoria Jurídica, análise e parecer sobre o objeto do processo ou determinar outras providências que considerar apropriadas para o seu adequado julgamento, inclusive requerendo a Concessionária e, quando for o caso, ao usuário, novas manifestações a serem oferecidas no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias.

Art. 40. - Reconsiderada a decisão, os interessados serão intimadas na forma do artigo 10, abrindo-se prazo para interposição de *Recurso à Aneel* pelo eventual prejudicado. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 03 de julho de 2003)

* Redação anterior: Art. 40. – Da decisão do Conselho Diretor caberá, igualmente, *Recurso à ANEEL*, no prazo de 10 dias.

* §§ 1º e 2º revogados pela Resolução nº 38, de 03 de julho de 2003. Redação anterior: § 1.º O prazo para interposição de *Recurso à ANEEL* somente começará a correr após o transcurso, *in albis*, do prazo de que trata o artigo 36, ou, caso interposto *Pedido de Reconsideração*, após a intimação das partes, quanto ao seu resultado, na forma do artigo 10.

§ 2.º A interposição de *Recurso à ANEEL* antes de esgotado o prazo do artigo 36 não ocasiona a intempestividade do mesmo, implicando, contudo, renúncia do recorrente ao direito de interposição de *Pedido de Reconsideração*.

Art. 41. - O *Recurso à Aneel* será encaminhado nos próprios autos originários, ficando arquivado na ARCE cópia integral do processo. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 03 de julho de 2003)

* Redação anterior: Art. 41. – Interposto *Recurso à ANEEL*:

* Incisos I e II revogados pela Resolução nº 38, de 03 de julho de 2003. Redação anterior: I - nos *Processos de Ouvidoria*, a Ouvidoria intimará a parte adversa para apresentar contra-razões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao que findo o prazo, apresentadas ou não contra-razões ao *Recurso* interposto, os autos serão imediatamente conclusos ao Conselheiro Relator; II - nos *Processos Administrativos Punitivos* os autos serão imediatamente conclusos ao Conselheiro Relator.

Art. 42. – Não tendo sido interposto *Recurso à Aneel*, poderão os interessados formular *Pedido de Reconsideração* no prazo de 20 dias a contar do término do prazo para a interposição de *Recurso à Aneel*. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 03 de julho de 2003)

* Redação anterior: Art. 42. - O *Recurso à ANEEL* será levado pelo Conselheiro Relator ao conhecimento do Conselho Diretor na primeira sessão desimpedida após o recebimento dos autos.

§ 1º O pedido de reconsideração antes do término do prazo para interposição de Recurso à ANEEL implica renúncia ao direito de interpor aquele recurso. (Acrescido pela Resolução nº 38, de 03 de julho de 2003)

§ 2º Das decisões proferidas em pedido de reconsideração não caberá recurso. (Acrescido pela Resolução nº 38, de 03 de julho de 2003)

Art. 43. - Nos *Processos de Ouvidoria*, interposto *Pedido de Reconsideração*, a Ouvidoria intimará a parte adversa para apresentar contra-razões no prazo de 20 dias. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 03 de julho de 2003)

* Redação anterior: Art. 43. - O Conselho Diretor, caso não reconsidere sua decisão em até 5 (cinco) dias após tomar conhecimento do *Recurso*, encaminhá-lo-á à ANEEL.

Art. 44. - Findo o prazo do artigo anterior, apresentadas ou não contra-razões ao *Pedido de Reconsideração*, os autos serão encaminhados ao Conselheiro Relator, que os levará, com seu voto, para decisão do Conselho Diretor. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 03 de julho de 2003)

* Redação anterior: Art. 44. - Reconsiderada a decisão, os interessados serão intimadas na forma do artigo 10, abrindo-se prazo para interposição de *Recurso* à ANEEL pelo eventual prejudicado.

Art. 45. - Caso o Conselheiro Relator entenda serem necessárias outras informações complementares, poderá solicitar das Coordenadorias da Arce e/ou Procuradoria Jurídica, análise e parecer sobre o objeto do processo ou determinar outras providências que considerar apropriadas para o seu adequado julgamento, inclusive requerendo à Concessionária e, quando for o caso, ao usuário, novas manifestações a serem oferecidas no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 03 de julho de 2003)

* Redação anterior: Art. 45. - O *Recurso* à ANEEL será encaminhado nos próprios autos originários, ficando arquivado na ARCE cópia integral do processo.

SEÇÃO II DOS EFEITOS

(Redação dada pela Resolução nº 38, de 03 de julho de 2003)

* Redação anterior: SEÇÃO II

DOS EFEITOS

Art. 46. - O *Recurso à Aneel* será recebido somente em seu efeito devolutivo nos casos dos *Processos de Ouvidoria*. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 03 de julho de 2003)

* Redação anterior: Art. 46. - O *Pedido de Reconsideração* será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo exceto nas hipóteses de aplicação de penalidades de embargo de obra ou de interdição de instalações

Art. 47. - O *Recurso à Aneel* será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos casos de *Processos Administrativos Punitivos*. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 03 de julho de 2003)

* Redação anterior: Art. 47. - O *Recurso* à ANEEL será recebido somente em seu efeito devolutivo nos casos dos *Processos de Ouvidoria*.

Parágrafo Único. - Nos *Processos Administrativo Punitivos* que tratem de aplicação de penalidades de embargo de obra ou de interdição de instalações, os *Recursos à Aneel*

serão recebidos somente em seu efeito devolutivo. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 03 de julho de 2003)

* Redação anterior: Parágrafo único - O Conselheiro Relator poderá, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão recorrida, até análise final do *Recurso* à ANEEL.

Art. 48. - O *Pedido de Reconsideração* será recebido somente em seu efeito devolutivo. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 03 de julho de 2003)

* Redação anterior: Art. 48. - O *Recurso* à ANEEL será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos casos de *Processos Administrativos Punitivos*.

* Parágrafo único revogado pela Resolução nº 38, de 03 de julho de 2003. Redação anterior: Parágrafo Único. - Nos *Processos Administrativo Punitivos* que tratem de aplicação de penalidades de embargo de obra ou de interdição de instalações, os *Recursos* à ANEEL serão recebidos somente em seu efeito devolutivo.

Art. 49. - O Conselheiro Relator poderá, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão recorrida, até análise final do *Recurso* à *Aneel* ou do *Pedido de Reconsideração*. (Redação dada pela Resolução nº 38, de 03 de julho de 2003)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

* Redação anterior: Art. 49. - Os *Pedidos de Reconsideração* e os *Recursos* à ANEEL, interpõem-se por meio de requerimento escrito no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.

Art. 50. - As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

Art. 51. – Ficam revogadas as Resoluções ARCE - 04/1998, 05/1998, 06/1998, 07/1999, 08/1999, 09/1999, 12/1999, 13/2000, 14/2000, 16/2000, 17/2000, 18/2000, 27/2001, 28/2001, 29/2002, 31/2002, 32/2002 e todas as demais disposições em contrário.

Art. 52. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, aos 13 de março de 2003.

José Bonifácio de Sousa Filho

Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de
Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE

Hugo de Brito Machado

Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços
Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE

Jurandir Picanço Júnior

Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços
Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE

* Publicada no Diário Oficial do Estado de 02/04/2003.